



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.434 - SP (2015/0109166-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DO NASCIMENTO SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES (POR DUAS VEZES) E FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APTAS A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. “*Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade*” (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

03. “*Reconhecida a multirreincidência específica, não se mostra possível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência*” (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013; HC 287.362/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/08/2014; AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

04. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.434 - SP (2015/0109166-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

IGOR DO NASCIMENTO SILVA foi condenado às penas de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 34 (trinta e quatro) dias-multa, por infração ao art. 157, *caput* (por duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal; e de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, por infração ao art. 307, *caput*, do Código Penal (fls. 11/24).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 25/36).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a pena foi majorada devido à personalidade deturpada e a total reprovabilidade da conduta de cometer o crime de roubo. Foi utilizado para a fixação da pena acima do mínimo legal, também, o fato de o paciente ser reincidente, circunstância que já será considerada da segunda fase da dosimetria"*. Porém, *"a exasperação de pena em razão de uma circunstância já prevista no núcleo do tipo revela que se está diante de um direito penal do autor, o que não pode ser aceito em um direito penal democrático"*; **b)** *"a atenuante da confissão é de primeira grandeza, e reincidência e confissão são circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal"*. Assim, *"de rigor que a confissão atenua a pena, compensando a reincidência em sua integralidade"* (fls. 01/07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar postulada (fls. 39/42) e prestadas as informações (fls. 51/75), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 80/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.434 - SP (2015/0109166-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IGOR DO NASCIMENTO SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que:

a) *"a pena foi majorada devido à personalidade deturpada e a total reprovabilidade da conduta de cometer o crime de roubo. Foi utilizado para a fixação da pena acima do mínimo legal, também, o fato de o paciente ser reincidente, circunstância que já será considerada da segunda fase da dosimetria".* Porém, *"a exasperação de pena em razão de uma circunstância já prevista no núcleo do tipo revela que se está diante de um direito penal do autor, o que não pode ser aceito em um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito penal democrático";

b) *"a atenuante da confissão é de primeira grandeza, e reincidência e confissão são circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal". Assim, "de rigor que a confissão atenua a pena, compensando a reincidência em sua integralidade".*

Tenho que **não** lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"A necessidade de majoração das penas-base impostas ao acusado encontra-se amplamente fundamentada pelo d. Juízo de origem, cujos argumentos encontram sólido amparo legal nos art. 59 e 68 do Código Penal.

Afinal, ainda que o passado criminoso do acusado tenha fundamentado a majoração das penas pela reincidência, na segunda fase da dosimetria, é inegável que **as máculas registradas em sua folha de antecedentes criminais evidenciam conduta social reprovável e personalidade deturpada, de quem despreza as mais elementares regras de convívio social e faz do crime seu meio de vida.**

[...]

Não se trata propriamente de uma vestal, e essas circunstâncias devem ser consideradas - como foram - pelo magistrado, ao fixar as penas.

A defesa busca ainda a redução das penas, com a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Novamente, não lhe assiste razão.

A uma porque **tal compensação já foi feita pelo d. Juízo de origem, embora parcialmente, o que resulta na adoção de uma menor fração de aumento pela reincidência.**

E, a duas, porque o disposto pelo art. 67 do Cód. Penal determina a preponderância da reincidência - dentre outras circunstâncias - sobre as demais.

E assim se deve proceder, por aqui" (fls. 34/35 – os destaques não constam do original).

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pela **personalidade** e **conduta social** do réu – considerando *"as máculas registradas em sua folha de antecedentes criminais"* –; e que não foi compensada integralmente a agravante da reincidência (CP, art. 61, inc. I) com a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") em face da sua reincidência específica.

E, como é cediço:

- *"Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade" (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014);

- *"Reconhecida a multirreincidência específica, não se mostra possível promover a compensação integral e exata entre a confissão e a reincidência, no caso concreto. Com efeito, a condição de multirreincidente específico exige, indubitavelmente, maior reprovação que a conduta perpetrada por acusado que carregue a condição de reincidente por força de um único evento isolado em sua vida"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.387.261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013; AgRg no REsp 1.475.943/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).

A toda evidência, não há no ato judicial impugnado *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0109166-9

HC 323.434 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00315394320148260050 315394320148260050 65814 6582014

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA COSTA HUESO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.